Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0386.13.001767-9/003	**Númeração**	0017679-
Relator:	Des.(a) Corrêa Junior		
Relator do Acordão:	Des.(a) Corrêa Junior		
Data do Julgamento:	30/07/2019		
Data da Publicação:	09/08/2019		

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - DIREITO AMBIENTAL - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO PELO ESTADO - DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO NÃO SIGNIFICATIVO - DANOS AMBIENTAIS - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO NO CASO ESPECÍFICO - POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO DA ÁREA DANIFICADA - DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NA REMESSA NECESSÁRIA - APELOS PROVIDOS

- Nos termos do disposto no artigo 225, §1º, IV, da CR/88, o Estudo prévio de Impacto Ambiental apenas é exigido nas hipóteses de significativa degradação do meio ambiente, e não é absoluta a presunção de degradação expressiva das atividades discriminada na Resolução Conama n. 01/1986.

- Afigurando-se suficientes os licenciamentos concedidos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Lima Duarte para a consecução do empreendimento de extração de areia, eis que de menor potencial degradante, eventual dano decorrente da atividade não deve ser imputado aos entes públicos.

- Constatado em perícia que a atividade extrativista empreendida causou danos ao meio ambiente, os quais são passíveis de recomposição se adotadas as medidas compensatórias exigidas pelo Estado, mostra-se imperiosa a condenação à obrigação de fazer

concernente na regeneração da área degradada, haja vista a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de sua conceituação como patrimônio comum, de natureza intergeracional e de irrefutável imprescindibilidade para a sustentabilidade da vida no planeta.

- De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a cumulação da condenação em obrigação de fazer e não fazer e em indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, é possível, porém não obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

- Evidenciado nos autos que o dano ambiental causado pela atividade imprimida é passível de reversão a partir da adoção de singelas medidas, mostra-se descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização pecuniária.

- Sentença reformada em parte na remessa necessária conhecida de ofício. Recursos de apelação providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0386.13.001767-9/003 - COMARCA DE LIMA DUARTE - 1º APELANTE: MUNICÍPIO LIMA DUARTE - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE(S: MARCILIA DE FÁTIMA ALMEIDA DONATO, DORALINA REIS MOREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 757/770, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Lima Duarte, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou improcedentes os pedidos formulados em face das requeridas Marcília de Fátima Almeida Donato e Doralina Reis Moreira, bem como o pleito de reparação por danos morais coletivos. Ademais, julgou procedente o pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos de licença concedidos pelos apelantes e acolheu o pleito indenizatório por danos materiais e o pedido de recuperação da área atingida, condenando o Estado de Minas Gerais e o Município de Lima Duarte a arcarem, solidariamente, com o pagamento dos valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença e a recuperarem a região impactada.

Nas razões recursais de f. 771/773, alega o primeiro apelante, em síntese: que, além de devidamente autorizada pelo Estado de Minas Gerais, a extração de areia ocorreu em área antropizada e, assim, com base na Lei nº 12.651/2012 - que criou o instituto da consolidação de intervenções antrópicas ilícitas -, não há que se falar em danos ambientais; que o Ministério Público não demonstrou a ocorrência de prejuízos concretos e efetivos à cobertura florestal da área em comento, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, o que impossibilita a condenação dos entes federados ao

pagamento de indenização por dano material e à recuperação da área.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais interpôs o recurso de apelação de f. 774/781, alegando, em suma: que a Deliberação Normativa n. 74/2004 goza de presunção de legalidade e constitucionalidade; que os Estados têm competência para editar legislação relativa à proteção do meio ambiente, o que autoriza o apelante a editar lei para reger questões específicas que afetam a sua atuação, tal como ocorreu na DN n. 74/2004; que, não obstante a indiscutível importância do CONAMA, esse é órgão consultivo e deliberativo, ao qual não é atribuída a função legislativa em sentido estrito, mas meramente regulamentar, não possuindo as suas Resoluções a almejada força obrigatória; que o Parquet não invoca qualquer dispositivo de lei federal que ampare a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da DN COPAM n. 74/2004; que, aliás, a referida deliberação normativa, que é expedida por órgão colegiado, inclui a participação de representantes da sociedade civil e do próprio Ministério Público; que, no que se refere ao ato de concessão de AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento), deve-se considerar que, tratando-se de ato administrativo discricionário, há limites para a realização do controle jurisdicional, vez que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito desses atos; que, em relação ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), esses são dispensáveis no caso em comento, que é de menor potencial degradante; que, além de não terem sidos comprovados danos ambientais de grandes extensões, todos os mínimos danos provenientes da extração de areia já foram reparados por meio do plantio de nova vegetação e criação de nova Área de Proteção Permanente (APP); que a área explorada é de ocupação antrópica, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos ambientais e reparação do local; que o laudo pericial explica que a atividade de extração de areia obedeceu ao limite de distância estabelecido na legislação municipal e na Portaria DNPM n. 237, de 18/10/2001.

Contrarrazões às f. 783/806.

Parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça às f. 815/817, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório, no essencial.

CONHEÇO, de ofício, da remessa necessária, na parte em que restou sucumbente o Ministério Público, tendo em vista a aplicação analógica do art. 19, da Lei n. 4.717/1965, conforme o entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PACÍFICO ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Vieiras contra Juvenal Soares Duarte, objetivando a condenação do réu por ter deixado que prescrevessem, durante o seu mandato, as dívidas de IPTU e ISS relativas aos anos de 1999 e 2000. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido e afirmou que a sentença estava sujeita ao reexame necessário. 3. O Tribunal a quo não conheceu da remessa oficial. 4. É pacífico o entendimento no STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. 5. No mais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 6. Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp 1613803/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

Também conheço dos recursos de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise conjunta das controvérsias circundantes à remessa necessária e aos recursos de apelação.

Emerge dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Marcília de Fátima Almeida Donato, Doralina Reis Moreira, Município de Lima Duarte e Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, a irregularidade e a ilegalidade da extração de areia promovida pela primeira requerida na "Fazenda Bahias", pertencente à segunda requerida, com a autorização dos entes federados.

Aduziu o Parquet que, embora a responsável pelo empreendimento (Marcília de Fátima Almeida Donato) tivesse a Autorização Ambiental de Funcionamento - expedida pelo Estado de Minas Gerais - e a Licença Municipal - concedida pelo Município de Lima Duarte -, a extração de areia na área de preservação permanente - no imóvel pertencente a Doralina Reis Moreira - era efetuada em desacordo com a Lei Municipal n. 1.595/2010 (art. 5º, V), do Município de Lima Duarte, na medida em que o empreendimento encontra-se localizado em distância inferior a 2.000 metros de uma ponte.

Alegou, ademais, que a extração procedida por Marcília de Fátima Almeida Donato não guarda consonância com a autorização concedida pelo IEF/MG, tendo em vista que a autarquia autorizou a intervenção em uma área de preservação permanente de apenas 1.500 m², enquanto a requerida vem intervindo em área que totaliza 4.500 m².

Também destacou que a Autorização Ambiental de Funcionamento, concedida pelo Estado de Minas Gerais, e a Licença Municipal obtidas pelas responsáveis pelo empreendimento consubstanciam atos administrativos nulos.

Isso porque, no caso de extração mineral, a normatização federal impossibilita a concessão de meras AAF e Licença Municipal

para a sua exploração, fazendo-se necessária, à luz do disposto na Lei n. 7.805/89, no Decreto n. 98.812/90 e nas Resoluções CONAMA n. 01/86, 10/90 e 237/97, a obtenção de licenciamento ambiental clássico.

Nesse ponto, salientou que a concessão da AAF não pressupõe os mínimos e exigíveis estudos de impacto ambiental prévios, ainda que simplificados, não avalia efeitos cumulativos de diversas concessões, não avalia o grau de vulnerabilidade do local em que será instalado o empreendimento e não exige a prévia concordância do ente municipal, entre outras falhas.

Nesse contexto, requereu o parquet a declaração de nulidade dos atos administrativos consistentes na Autorização Ambiental de Funcionamento n. 05491/2012, concedida pelo Estado de Minas Gerais, bem como na Licença Municipal deferida pelo Município de Lima Duarte, bem assim a condenação na obrigação de não fazer consistente na abstenção de conceder ou renovar os referidos licenciamentos.

Pugnou, ademais, pela condenação das requeridas Marcília de Fátima Almeida Donato e Doralina Reis Moreira: (a) a não explorarem ou extraírem recursos minerais no Sítio Bahias, até a total regularização da atividade, bem como até a recuperação da área degradada e a adequação da atividade à legislação ambiental municipal; (b) a respeitarem integralmente o disposto na legislação federal, estadual e municipal para o desenvolvimento da atividade, comprometendo-se a somente exercerem a lavra e extração de areia quando de posse de todos os documentos autorizativos necessários, inclusive os expedidos pelo DNPM, SUPRAM-ZM, IEF e Município de Lima Duarte; (c) a indenizarem o dano ambiental e o dano moral coletivo causado; (d) a respeitarem integralmente o disposto na Lei Municipal n. 1.595/2010, notadamente no que se refere à observância do limite de 2.000 metros acima e abaixo das pontes, da distância mínima da APP de 30 (trinta) metros da margem do rio para a formação da praça de areia extraída e do uso de apenas uma bomba.

Por meio da respeitável e minuciosa sentença colacionada às f. 757/770, o MM. Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados em face de Marcília de Fátima Almeida Donato e Doralina Reis Moreira, e acolheu a pretensão ministerial para a declaração de nulidade dos atos administrativos de licença concedidos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Lima Duarte, com a condenação dos entes públicos à indenização por danos materiais e à recuperação da área degradada.

Pois bem.

Relativamente à remessa necessária conhecida de ofício, a controvérsia submetida à apreciação desta Instância Revisora deve cingir-se à improcedência dos pedidos formulados em face das requeridas Marcília de Fátima Almeida Donato e Doralina Reis Moreira, bem como do pleito de reparação por danos morais coletivos, ao passo que a matéria devolvida para a análise pelos recursos voluntários circunscreve-se às condenações impostas ao Município de Lima Duarte e ao Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização e à obrigação de fazer.

Verifica-se do vasto conjunto probatório que, de fato, com respaldo em Licença Municipal concedida pelo Município de Lima Duarte (f. 169), em Outorga de Direito de uso de águas públicas estaduais expedida pela SUPRAM (f. 173), em Autorização Ambiental de Funcionamento deferida pelo Estado de Minas Gerais (f. 174) e em autorização para Intervenção Ambiental concedida pelo IEF (f. 177), a requerida Marcília de Fátima Almeida Donato vem empreendendo a atividade de extração de areia ao longo do Rio do Peixe.

Importa, inicialmente, aferir a alegada irregularidade da concessão da Licença Municipal e da Autorização Ambiental de Funcionamento, decorrente da ausência de prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental.

Não se desconhece que o mérito do ato administrativo é questão que diz respeito exclusivamente à Administração Pública,

dentro da discricionariedade (conveniência e oportunidade) que lhe é constitucionalmente outorgada, não cabendo ao Poder Judiciário a sua apreciação, sob pena de malferir o princípio da separação e independência dos poderes.

Entretanto, cabe ao Judiciário o controle dos atos administrativos quanto à legalidade e à violação aos demais princípios que regem a Administração. No caso em espeque, discute-se justamente a legalidade e a regularidade da concessão de autorizações ambientais em desconformidade com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRAINDICAÇÃO DO CANDIDATO APÓS INVESTIGAÇÃO SOCIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO (OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA). ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração. - O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade e moralidade, sendo vedado o controle do mérito administrativo, aqui compreendidas a conveniência e oportunidade do ato, sob pena de malferir a separação dos poderes. - A idoneidade moral é requisito indispensável ao desempenho das funções de Investigador da Polícia Civil, a permitir que a Comissão de Análise das Investigações Sociais busque elementos e provas suficientes a constatá-la. - Ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado, denega-se a segurança. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.083692-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/0017, publicação da súmula em 22/02/2017) (Destaquei)

No caso em apreço, a responsabilidade civil imputada aos entes públicos pelos danos advindos do empreendimento realizado

pela primeira requerida, com a anuência da segunda requerida, funda-se, conforme pontuado, na irregularidade dos licenciamentos ambientais deferidos, na medida em que não precedidos de Estudo de Impacto Ambiental.

Com a respeitosa vênia devida ao culto e minucioso entendimento externado pela digna magistrada, debruçando-me sobre a matéria posta em juízo, não vislumbro a irregularidade da concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento pelo Estado de Minas Gerais e da Licença Municipal pelo Município de Lima Duarte, senão vejamos.

Conforme cediço, o Estudo de Impacto Ambiental é o instrumento previsto no ordenamento jurídico pátrio utilizado para se qualificar e quantificar antecipadamente o impacto ambiental de uma dada atividade, a fim de propiciar o adequado planejamento da sua consecução e o monitoramento dos potenciais danos ambientais.

A primeira regulamentação legal do mencionado instrumento jurídico foi outorgada pela Resolução Conama n. 01/1986, que instituiu, aprioristicamente, a sua obrigatoriedade nas hipóteses elencadas no artigo 2º, entre as quais se inclui a extração de minério, que, por seu turno, abrange, a toda evidência, a famigerada atividade de extração de areia, in verbis.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

Ocorre que a referida Resolução restou editada anteriormente à ordem constitucional vigorante, que, a respeito da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, previu, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"

Ora, nos termos do disposto no retrotranscrito artigo 225, §1º, IV, da CR/88, o Estudo prévio de Impacto Ambiental apenas é exigido nas hipóteses de significativa degradação do meio ambiente.

Com efeito, a pretérita regulamentação normativa (Resolução Conama n. 01/86) deve ser interpretada à luz das supervenientes disposições introduzidas pela Carta Magna, que, distintamente, não impôs a obrigatoriedade apriorística do Estudo Prévio de Impacto, mas o submeteu à casuística, a fim de que apenas seja exigido na hipótese, repise-se, de expressiva degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, inclusive, é a previsão inserta na superveniente Resolução Conama n. 237/1997, que atribuiu ao órgão ambiental a competência para definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, quando verificar que o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente:

"Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente

(EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento."

A respeito do tema, mostra-se pertinente trazer a lume as lúcidas lições do doutrinador Édis Milaré, em sua obra "Direito do Ambiente", in verbis:

"Nos termos, pois, dessa Resolução (Res. Conama 1/86), todas as 'atividades modificadores do meio ambiente', nela exemplificativamente listadas, dependiam da elaboração de 'estudo de impacto e respectivo relatório de impacto ambiental', sem o que não poderiam ser licenciadas.

Ocorre, no entanto, que essa Emenda é página virada na história republicana do Brasil.

Desde o dia 05.10.1988 o País vive sob novo regime constitucional, no qual, entre outras inovações, somente é exigível EIA/RIMA 'para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente' (art. 225, §1º, IV, da CF).

Ou seja, nos termos da nova ordem constitucional, somente quando houver significativa degradação do meio ambiente poderá ser exigido o EIA/RIMA. Isso, e apenas dessa forma, está na Constituição. Qualquer outra disposição que houver na legislação infraconstitucional deve se conformar e assim ser interpretada.

Assim é que, dessa aplicação da lei no tempo, alcança-se a conclusão de que os casos exemplificativamente listados na Res. Conama 1/1986 só são passíveis de apresentação de EIA/Rima se e

quando houver significativa degradação ambiental.

(...)

Parece-nos, então, que a maneira de contornar a divergência e atender ao comando impositivo da norma será considerar como relativa a presunção de gravidade do impacto nos casos enumerados no art. 2º da Res. Conama 1/1986.

(...)

No entanto, a consagração definitiva da tese da presunção relativa veio com a Res. Conama 237/1997, que, ao disciplinar a incorporação do sistema de licenciamento aos instrumentos de gestão ambiental, assentou, em seu art. 3º:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Destarte, com base em todos esses atos normativos e ideias que referendam a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2º da Res. Conama 1/1986, é possível concluir que o órgão de controle mantém certa dose de liberdade para avalia dito pressuposto do EIA/RIMA, isto é, o significativo impacto ambiental. Evidenciada, porém, por regular prova técnica, a insignificância do impacto, torna-se inviável a exigência do estudo.

Com isso, obvia-se a transformação de um instrumento tão importante como o EIA em mera exigência formal, imposta sem critério, e que, muitas vezes, pode inviabilizar obras necessárias - pense-se, por exemplo, num pequeno aterro sanitário, em área desprovida de especial interesse para o meio ambiente -, em razão dos altos custos a serem incorridos com a sua contratação." (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 759/768)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, vigente à época dos fatos, exigia tão somente a Autorização Ambiental de Funcionamento, acompanhada de Termo de Responsabilidade:

Art. 2° - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

A priori, a autorização do empreendimento em questão sem prévio Estudo de Impacto Ambiental não apresenta qualquer irregularidade, máxime em se considerando que a concessão contou com a imposição de todas as medidas mitigadoras e compensatórias para compensar os inerentes danos decorrentes da intervenção antrópica na Área de Preservação Permanente, além de ter sido acompanhada de Termo de Compromisso Unilateral para a prevenção de danos causados ao Meio Ambiente (f. 528/529).

Ressalte-se que não se desconhece que, mesmo diante de

eventual vácuo legislativo, vislumbrando a capacidade sensível de degeneração do meio ambiente, pode o Poder Judiciário determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental, com o escopo de efetivamente prevenir o impacto irreversível.

Ocorre que, no caso específico dos autos, a perícia produzida concluiu de forma contundente que o empreendimento erigido no leito do Rio do Peixe não apresenta impacto ambiental significativo, hábil a exigir o prévio Estudo de Impacto Ambiental. Vejam-se as considerações do perito:

"Pois bem, a atividade de mineração não é, por si só, potencial causadora de significativo impacto ambiental. Vário fatores concorrem para que uma atividade seja assim classificada, não sendo diferente o caso da mineração.

Dentre os fatores que podem levar, em conjunto ou separadamente, uma atividade de mineração a ser considerada de significativo impacto ambiental temos a extensão da área a ser explorada, o grau de nocividade do minério ao organismo humano, a facilidade de dispersão em caso de acidente, ou por sua exploração normal, dentre outros.

(...)

O fato é que o EPIA/RIMA não é capaz de restabelecer o meio ambiente ao estado de inexplorado, tendo a mesma repercussão, em casos de pequeno porte e de restrito impacto ambiental, dos demais estudos.

Diante dessas considerações, depreende-se que nem sempre será exigível o EPIA/EIMA para o licenciamento de atividade de exploração de recursos minerais, devendo, em casos que não configurem atividade potencialmente causadora de impacto ambiental ser substituído por outros estudos." (f.665/666)

"Sendo assim, classifica-se este empreendimento como sendo de

Pequeno Porte Classe 1, sendo isento da apresentação de EIA/RIMA, conforme afirmaram os representantes da ré Marcília de Fátima Almeida Donato, Sr. Charles Alvim; e da Prefeitura Municipal de Lima Duarte o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Silva." (f. 661)

Fulcrado nas premissas acima, não vislumbro, data venia, a alardeada nulidade dos atos administrativos de licença concedidos pelo Estado de Minas Gerais (AAF n. 05491/2012) e pelo Município de Lima Duarte (Licença Municipal de 08/01/2013), os quais, em verdade, revestem-se de plena legitimidade, de modo que, na parte em que declarada a nulidade dos atos administrativo, deve ser reformada a sentença.

Por consequência, não devem ser imputados aos entes públicos eventuais danos ambientais oriundos especificamente da atividade extrativista, eis que regulares, data venia, as licenças concedidas.

Em prosseguimento, importa perquirir, em sede específica de remessa necessária, a ocorrência de eventuais danos decorrentes da atividade extrativista, aptos a atrair a responsabilidade civil das duas primeiras requeridas.

Conforme sabido, a par da responsabilidade criminal do causador do dano, prevê ainda a Lei n. 6.938/81, ao instituir a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, que:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de

culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Trata-se, conforme se depreende, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em cujo âmago, para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do dano, da conduta e do nexo de causalidade.

Conforme já pontuado, alega o parquet que as atividades empreendidas pela requerida Marcília de Fátima Almeida Donato, com a anuência da requerida Doralina Reis Moreira, concernentes à extração de areia no leito do Rio do Peixe, causaram danos ao meio ambiente, na medida em que: (a) inobservadas as restrições impostas pela Lei Municipal n. 1.595/2010 acera da localização do empreendimento; (b) exercidas as atividades em área superior à autorizada pelo IEF; (c) não precedido empreendimento de Estudo de Impacto Ambiental.

Para a aferição dos alegados danos causados pela atividade extrativista, foi produzida no curso do processo prova pericial, em cujo bojo o douto perito, aos responder os quesitos das partes, alcançou as seguintes conclusões:

"Resposta aos Quesitos de Doralina dos Reis Moreira

4) Quais os danos ambientais causados no local onde ocorreu a extração de areia?

R: No local onde era depositada a areia extraída do rio, ocorreu a eliminação da Área de Proteção Permanente - APP.

(...)

Resposta aos Quesitos do Ministério Público

(...)

14) A atividade impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação nativa? Justifique.

R.: Sim. A vegetação nativa foi eliminada para deposição de areia e cascalho na margem do rio.

15) As atividades e intervenções causaram alteração adversa das características do meio ambiente? Relacionar os riscos e danos ambientais diretos e indiretos, ao meio físico, biótico e antrópico, decorrentes da extração e/ou deposição de material particulado no leito e nas margens do rio em questão.

R: Sim, causaram alterações adversas das características do meio ambiente.

Danos ao meio físico: desbarrancamento da margem do rio, erosão, assoreamento do leito do rio e poluição.

Danos ao meio biótico: supressão da vegetação da margem, impedimento da recomposição natural da vegetação e supressão de habitat da fauna nativa; e perda;

Danos ao meio antrópico: perda de área de pastagens, perda de renda para o proprietário e arrendatário e riscos de doenças relacionadas à água contaminada. (f. 620/633)."

6) Houve intervenção em APP? Se sim, pode informar se a vegetação é capaz de se recuperar naturalmente?

R: Sim. Não, pois a área está sendo usada para pasto (Foto 1).

À luz das constatações periciais, restou sobejamente demonstrado que a extração de areia no leito do Rio do Peixe causou incontestes danos ao meio ambiente, notadamente em virtude das alterações das características ambientais, do desbarrancamento da

margem do rio, da supressão da vegetação ciliar, bem como do impedimento da recomposição natural da vegetação e da supressão do habitat da fauna nativa.

Nesse particular, ressalta-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o parquet, os danos ambientais não são oriundos de eventual descumprimento da legislação aplicável ou mesmo da ausência de documentação necessária para realização do empreendimento - eis que, conforme já superado alhures, as licenças concedidas pelo Poder Público mostraram-se suficientes para a consecução das atividades empresariais.

Ora, malgrado sejam inequívocos os danos advindos da atividade extrativista, entendo que, ainda que se reconhecesse a eventual irregularidade das licenças concedidas pelos entes públicos, o fato de o empreendimento encontrar-se acobertado por autorizações municipais e estatais afasta qualquer aparência de ilicitude das condutas praticadas.

Noutros termos, encontrando-se a atividade empresarial respaldada e em consonância com o licenciamento concedido pelo Poder Público, mostra-se desarrazoado imputar-se ao empreendedor a responsabilidade civil por eventuais danos causados, advindos da concessão das licenças, haja vista a presunção de legitimidade e legalidade irradiada dos atos administrativos.

Aliás, em resposta aos quesitos das partes, o douto perito prestou os seguintes esclarecimentos, que demonstram que, de fato, as requeridas portavam a documentação supostamente exigida para a extração mineral:

"Resposta aos quesitos de Marcília de Fátima Almeida Donato

(...)

5) Determinar a modalidade da licença exigida para o tipo de atividade, porte e potencial poluidor no caso do empreendimento da

ora ré, Marcília Donato. Após definição da modalidade de licença, especificar se é exigido na modalidade do empreendimento da ora ré, o EIA/RIMA.

R: É exigida a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) de acordo com a DN COPAM 74 de 09/09/2004. Não é exigido o EIA/RIMA.

6) A ré, Marcília Donato, possui o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA devidamente expedida pelo órgão competente?

R: Sim.

Respostas aos Quesitos do Ministério Público

(...)

4) Tal extração foi precedida de licenciamento ambiental? A atividade possui todas as licenças ambientais necessárias?

R: Sim. Sim, segundo o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Lima (representante da Prefeitura Municipal de Lima Duarte) possui todas as licenças necessárias.

5) As licenças ambientais foram precedidas da realização de EIA (art. 1º da Lei Municipal 1.595/2010 e CONAMA nº 10/90)?

R: Não. Não é necessária a realização do EIA.

(...)

12) O empreendedor obteve autorização do órgão ambiental competente para realizar intervenção em área de preservação permanente (IEF e outros)? Juntar cópia. Em caso afirmativo, a intervenção foi realizada em conformidade com a autorização concedida? Justificar.

R: Sim. Segundo foi informado pelo representante das rés, Charles Alvim, estava de acordo com projeto (Termo de Compromisso), porém, constatei que a cerca foi suprimida e o gado tem livre acesso à área.

13) A atividade foi autorizada pelo DNPM? A pesquisa, a lavra ou extração dos recursos minerais ocorreu de acordo com a autorização, permissão, concessão ou licença recebida?

R: Sim. Sim, de acordo com a autorização.

(...) (f. 620/633)."

Desta feita, conforme compreendido pela douta sentenciante, não seria razoável exigir das requeridas a percepção de eventual erro administrativo dos entes federados ao conceder as autorizações.

E não se diga, ademais, que a atividade extrativista causou danos ao meio ambiente tão somente porque exercida em desacordo com a autorização concedida pelo IEF, na medida em que inexistente a comprovação robusta nesse sentido.

No que tange à extensão da intervenção ambiental procedida pela primeira requerida, muito embora o Ministério Público aduza que a empreendedora possui autorização para intervir apenas em 1.500m² em área de preservação permanente - inferior, portanto, à área efetivamente afetada, a qual, segundo o parquet, perfaz o montante de 4.500m² -, verifica-se que, ao longo do período de intervenção, o IEF concedeu autorizações ambientais com distintas especificações.

Ora, conquanto no ano de 2011 a autorização tenha se restringido à extração de areia em 3.029 m² (f.97), verifica-se que, já em 2012, o IEF autorizou a atividade extrativista em área correspondente a 8.623 m² (f. 177), a qual foi reduzida para 7.969 m²

no ano de 2014 (f. 628).

Com efeito, para além de não ter sido esclarecida no curso do processo a efetiva abrangência da atividade extrativista, é certo que, igualmente, não ficou comprovado que eventual intervenção em área de 4.500 m² se deu no período em que a autorização se restringia ao total de 3.029 m².

Lado outro, eventual inobservância ao disposto na Lei Municipal n. 1.595/2010, no tocante à distância mínima de 2.000 metros de pontes, para a extração de areia, não teve o condão, per si, de ocasionar os danos alardeados na inicial.

O referido diploma, segundo a redação vigorante à época do ajuizamento da ação, previa, in verbis:

"Art. 5º - É proibida a extração de areia:

V - Nos demais lugares de extração de areia no Município deverão obedecer aos seguintes limites:

a) Acima de pontes 2000m (dois mil metros)

b) Abaixo de pontes 2000m (dois mil metros)."

As atividades exercidas pela primeira requerida, com a anuência da segunda requerida, de fato encontravam-se em distância inferior à exigida pela referida legislação, a saber, 880 metros, conforme apurado pelo i. expert, in verbis:

"1) Pede ao ilustre expert informar a quantos metros a jusante da ponte (existente no local denominado Ponte Nova) se encontra a banca onde eram praticadas as atividades de extração de areia?

R. Distância de 880 (oitocentos e oitenta) metros."

Nada obstante, não ficou comprovado que o desrespeito à

distância mínima da ponte foi a causa determinante dos danos decorrentes da atividade extrativista. Esta conclusão é corroborada pela superveniente alteração legislativa ocorrida no ano de 2014 (Lei n. 1.745/2014), que, ao alterar o dispositivo retrotranscrito, reduziu para 500 metros a distância mínima exigida, tornando, pois, legítima a extração de areia procedida pela requerida.

Malgrado as alegações acima não se prestem ao acolhimento da pretensão autoral, voltada à responsabilização pela degradação ambiental, os danos causados pela atividade extrativista são, como visto, incontestes, e devem ser recompostos, tendo em vista a imprescindível busca pela concretização da garantia constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de sua conceituação como patrimônio comum, de natureza intergeracional e de irrefutável imprescindibilidade para a sustentabilidade da vida no planeta.

Nesse passo, releva pontuar que em todos os Documentos Autorizativos para a Intervenção Ambiental concedidos pelo Estado de Minas Gerais, o órgão ambiental competente impôs as medidas mitigadoras e compensatórias florestais necessárias, em decorrência da atividade extrativista, tais como:

"Medidas Mitigadoras:

1. Manter na Banca nº 01 o 'dique de contenção', a 'caixa de sedimentação' dos rejeitos oriundos da extração minerária, bem como o 'pátio para manobra de veículos', em no mínimo 20,00 (vinte e cinco) metros da margem do rio do Peixe;

2. Fazer a manutenção periódica do 'dique de contenção', e da 'caixa de sedimentação' como forma a evitar processos erosivos nas áreas e do retorno do material sólido para o leito do recurso hídrico em tela;

3. Implementar as demais medidas mitigadoras contidas no Plano de Utilização Pretendida, apresentado pelo empreendedor.

Medidas Compensatórias:

1. Fazer a recomposição florestal em uma área de 00,9684 há, às margens do recurso hídrico, no Sítio Bahias, Lima Duarte/MG, com espécies florestais nativas arbóreas, típicas da região, conforme projeto técnico em anexo;

2. Fazer a manutenção/tratos culturais (capinas, controle de formiga, replantio) do plantio, durante o período de 03 (três) anos após o plantio;

3. Impedir o acesso à área de Recomposição Florestal, de animais domésticos através da construção de cercas de arame farpado;

4. Após a desativação da lavra, as áreas impactadas deverão ser devidamente recuperadas através do plantio de (...) florestais nativas típicas da região; (...)" (f. 199v)

No mesmo sentido se postam as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas pela Autorização para Intervenção Ambiental concedida no ano de 2014, da qual ressalto a obrigação de "efetuar o cercamento com no mínimo 04 fios de arame de toda a área de preservação permanente às margens do Rio do Peixe e em especial a área de compensação antropizado com pastagem exótica de Brachiária spp e pastagem natural, para evitar o pastoreio e pisoteio de animais e promover o desenvolvimento de mudas e consequentemente a regeneração natural" (f. 629).

Ocorre que no laudo pericial foi apurado que os danos ambientais verificados advieram, em grande medida, da ausência de cercas nas imediações do local onde ocorre o empreendimento, viabilizando a franca entrada de gado bovino:

"Resposta aos quesitos de Doralina dos Reis Moreira

(...)

4) Quais os danos ambientais causados no local onde ocorreu a extração de areia?

R.: No local onde era depositada a areia extraída do rio, ocorreu a eliminação da Área de Preservação Permanente.

5) Caso tenham ocorrido danos ambientais, existem medidas a serem tomadas para a reparação dos mesmos? Quais?

R.: Sim. O local deverá ser cercado, para evitar a entrada de animais, especialmente gado bovino, e o plantio de árvores da área.

6) Houve intervenção em APP? Se sim, pode informar se a vegetação é capaz de se recuperar naturalmente?

R.: Sim. Não, pois a área está sendo usada para pasto (Foto 1)."

(...)

"Resposta aos Quesitos do Ministério Público

(...)

12) O empreendedor obteve autorização do órgão ambiental competente para realizar intervenção em área de preservação permanente (IEF e outros)? Juntar cópias. Em caso afirmativo, a intervenção foi realizada em conformidade com a autorização concedida? Justificar.

R.: Sim. Segundo foi informado pelo representante das rés, Charles Alvim, estava de acordo com projeto (Termo de Compromisso), porém, constatei que a cerca foi suprimida e o gado tem livre acesso à área.

(...)

18) Quais as intervenções necessária para a recomposição dos danos ambientais causados? Especificar

R.: Cercar a área para impedir o pisoteio e pastoreio do gado, plantar árvores adequadas às condições locais." (f. 621/625)

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que a intervenção procedida pela primeira requerida, com a anuência da segunda requerida, na Área de Preservação Permanente, consistente na extração de areia no leito do Rio do Peixe, em decorrência do não cumprimento a contento das medidas compensatórias exigidas pelo Poder Público, vem causando danos ao meio ambiente.

Constatada, pois, a degradação ambiental, impõe-se a cominação da obrigação de fazer consistente na recomposição do dano, nos moldes em que aquilatado na perícia e exigido pelo Poder Público.

Lado outro, muito embora a obrigação de recomposição da vegetação seja medida imperiosa no caso em apreço, entendo que os danos ambientais vislumbrados pelo ilustre expert não ensejam a imposição de condenação ao pagamento de indenização pecuniária.

Embora passíveis de cumulação a cominação de obrigação de fazer e a indenização, esta última condiciona-se à impossibilidade de reparação da área degradada, conforme, inclusive, já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de dois recursos especiais (União e MPF), ambos postulando a cumulação da indenização por dano ambiental com as obrigações de fazer e não fazer prolatadas no aresto recorrido.

2. A União requer a cassação do aresto, em razão de suposta omissão do julgado. Porém, na espécie, não se vislumbra violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. No ponto comum aos recursos especiais, cumulação das obrigações com a indenização, esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

4. Contudo, no caso em análise, o Tribunal entendeu que não há indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, assim, rever o entendimento da instância ordinária, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

6. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.

(REsp 1785094/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de

fazer, entretanto isso não é obrigatório, e está adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.

2. No caso, conclusão diversa da apresentada pela Corte de origem, a respeito do dever de indenizar o dano ambiental, demanda o reexame do contexto fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1581257/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, sendo que tal cumulação não é obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a referida jurisprudência.

4. In casu, a Corte a quo, a partir da análise do acervo probatório

trazido aos autos, concluiu que inexistem outros prejuízos, além daqueles já abrangidos na condenação à obrigação de fazer, razão pela qual afastou a pretendida indenização.

5. Em face das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal a quo, a modificação do julgado quanto à inexistência de prejuízos passíveis de indenização, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1610174/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019)

Ora, conforme mencionado, o ilustre perito pontuou reiteradas vezes que os danos ambientais ocorrido com a intervenção antrópica são passíveis de reversão, in verbis:

"5) Caso tenham ocorrido danos ambientais, existem medidas a serem tomadas para a reparação dos mesmos? Quais?

R. Sim. O local deverá ser cercado, para evitar a entrada de animais especialmente gado bovino, e o plantio de árvores na área." (f. 621)

"18) Quais as intervenções necessárias para a recomposição dos danos ambientais causados? Especificar.

R.: Cercar a área para impedir o pisoteio e pastoreio do gado, plantar árvores adequadas às condições locais.

19) Caso impossível tecnicamente a recuperação total da área degradada, apresentar estimativa de valoração monetária dos diversos impactos causados, direta e indiretamente ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do danos e o tempo necessário para a recomposição dos serviços ambientais

afetados, utilizando-se dos critérios e fórmulas indicadas na orientação que segue em anexo.

R.: É possível recuperar a área degradada." (f.625)

"3) No quesito 18 do Ministério Público, questiona-se quais seriam as intervenções necessárias para a recomposição dos danos ambientais causados.

Uma vez que o perito tenha concluído pela possibilidade de ser recuperar a área degradada, seguindo-se as recomendações ali expostas, não vi necessidade de responder ao quesito 19; pois o mesmo, parte do pressuposto de ser 'impossível tecnicamente a recuperação total da área degradada.' Todavia, o custo estimado para recuperação da área degradada foi: R$203.175,00." (f. 62)

"1) O valor citado de R$203.175,00 é uma estimativa de valoração monetária dos diversos impactos causados, direta e indiretamente ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do dano e o tempo necessário para a recomposição dos serviços ambientais afetados. Entende este perito, que o valor supracitado, não é cumulativo com a realização das medidas de recuperação indicadas.

2) Conforme resposta ao quesito de nº5 da parte do representante da Srª Doralina Reis Moreira, tecnicamente os danos poderão ser recuperados, o que resulta em um valor inferior ao referido acima." (f. 690)

Destarte, considerando as contundentes conclusões periciais nosentido de que se trata de danos passíveis de reversão por meio da adoção de medidas de recuperação e regeneração da área degradada, descabe, a meu sentir, a condenação ao pagamento de indenização pecuniária.

Noutro giro, no que se refere aos postulados danos morais coletivos, tenho que deve ser mantida a sentença em análise.

Acerca do referido instituto, lecionam Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, no livro "Curso de Direito Civil 3", Editora Atlas S.A., 2015, p. 316, esclarecendo que o dano moral coletivo é a consequência de uma conduta danosa irreversível, de difícil reparação ou de consequências históricas praticada contra a coletividade:

"Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas."

No caso em espeque, com a devida vênia aos cultos argumentos expendidos pelo parquet na inicial, não restaram comprovados os requisitos necessários para a caracterização dos danos morais coletivos.

Isso porque, de acordo com as conclusões técnicas alcançadas pela perícia produzida no feito, para além de a atividade de extração de areia não ostentar expressivo impacto ambiental, os danos ocasionados são passíveis de reparação mediante a adoção de singelas condutas, tais como cercar a área para impedir a entrada de gato, bem como plantar árvores adequadas às condições locais.

Assim, visto que não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente, não deve ser acatada a pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, PARA:

- julgar improcedente o pedido inicial em face dos entes públicos - Estado de Minas Gerais e Município de Lima Duarte;

- julgar parcialmente procedente o pedido em face das rés Marcília de Fátima Almeida Donato e Doralina Reis Moreira, para condená-las à obrigação de fazer concernente da recuperação da área degradada, à luz das medidas compensatórias exigidas pelo Estado de Minas Gerais e apuradas em perícia, após a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada;

- fixar o prazo de noventa dias, a partir do trânsito em julgado deste acórdão, para que as duas primeiras rés apresentem o Projeto de Recuperação da Área Degradada ao órgão ambiental competente, e o lapso de doze meses para o total cumprimento do projeto apresentado, após a anuência do referido órgão ambiental, sob pena de multa a ser fixada em execução de sentença.

Custas processuais e recursais, à metade, pelas duas primeiras rés, com a suspensão da exigibilidade. Sem honorários de advogado, por incabíveis.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Consta dos autos que foi conferido à primeira ré licenciamento ambiental - emitido tanto pelo Município de Lima Duarte quanto pelo Estado de Minas Gerais - para autorizando-a a explorar a atividade de extração de areia e cascalho às margens do Rio do Peixe, para fins de utilização na construção civil (ff. 97/99, 169, 173/174 e 177).

De acordo com a ordem constitucional em vigor, todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CR).

A efetividade do direito em questão determina, entre outros, o dever do Poder Público de "exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais" (artigo 214, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A supracitada legislação consagra um dos princípios norteadores do direito ambiental contemporâneo, qual seja, o da precaução, que consiste na adoção de medidas e políticas antecipatórias, visando minimizar a possibilidade de ocorrência de danos ambientais.

Após minuciosa análise dos autos verifico inexistir irregularidade no procedimento administrativo realizado junto ao órgão estadual (COPAM) para a concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Apesar de o Instituto Estadual de Florestas - IEF, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e a Superintendência Regional da Zona da Mata - SUPRAM terem

dispensado a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a concessão da licença, foi exigida o Termo de Compromisso Unilateral em que a primeira ré se comprometeu a adotar medidas mitigadoras e compensatórias para a execução dos serviços (ff. 528/529).

De fato, restou prescindível a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), quando a exploração é caracterizada de "pequeno porte" e a atividade "não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente", como evidenciado na espécie por meio de prova técnica (f. 661), motivo pelo qual não descabe reconhecer a responsabilidade pelos entes públicos em virtude da regularidade das licenças concedidas.

Ademais, anoto que é vedado ao Poder Judiciário impor "ao Administrador Público Estadual o condicionamento da concessão de licença ambiental à apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA), com fundamento na Resolução CONAMA n.º 001/86, sob pena de ingerência indevida da função administrativa, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes" (RN/AC nº 1.0480.08.116266-5/001, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, DJe: 16.03.2012).

Por outro lado, observo que restou comprovado no curso do devido processo legal que a extração de areia no leito do Rio do Peixe provocou, de fato, danos ambientais, tais como desbarrancamento, assoreamento e supressão da vegetação situada à margem do rio (ff. 624).

Com relação à inobservância da Lei Municipal nº 1.595/2010 - que proíbe a extração de areia situada a menos de dois mil metros de distância de pontes - verifico que referida norma legal foi modificada pela Lei nº 1.745/2014, a qual reduziu a distância extrativista para quinhentos metros.

Mesmo considerando que a atividade de extração de areia da primeira ré encontra-se localizada a oitocentos e oitenta metros de distância da jusante da ponte mais próxima, não há prova de que o dano ambiental surgiu na vigência da lei revogada, assim como inexiste prova de que referida degradação ambiental teve como causa propulsora a inobservância da distância mínima da ponte.

Todavia, restou incontroverso o dano ao meio ambiente, e, ainda que seja admitida a cumulação de condenações: (a) a de restaurar o meio ambiente (obrigação de fazer) e a de (b) indenizar pelo dano ambiental (obrigação de pagar), a imprescindibilidade de sua aplicação deve ser aferida em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias fáticas.

Na hipótese em julgamento entendo cabível a condenação dos responsáveis pela obrigação de recuperarem a área degrada, cujo expediente é possível conforme atestou o perito oficial ao asseverar que "o local deverá ser cercado, para evitar a entrada de animais, especialmente, gado bovino, e o plantio de árvores na área" (f. 621).

Embora o caráter preventivo-repressivo seja um dos objetivos do dano moral coletivo, não se pode concluir que qualquer ofensa ao direito da coletividade enseja a condenação do transgressor em danos morais coletivos. A transgressão há de ser significativa a ponto de ultrapassar os limites da tolerabilidade, trazendo verdadeira intranquilidade social e relevantes sofrimentos de ordem coletiva, requisitos não demonstrados no caso concreto.

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator no sentido de julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Lima Duarte e do Estado de Minas Gerais e julgar parcialmente procedente no tocante às duas primeiras rés, para condená-las na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada.

SÚMULA: "SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS"